



## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA – BAHIA

CNPJ 03.037.974/0001-38

## Projeto de Lei Ordinária- Nº 05/2019

Preabi em:

19 11 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Maria Creuza dos Santos Andrade  
Secretaria Administrativa Portaria 01/2019

DISPÕE SOBRE A  
EXIGENCIA DE RECEITUÁRIO DE  
PROFISSIONAL HABILITADO PARA  
COMERCIALIZAÇÃO E VENDA DE  
COMPRIMIDO DE AREAR FEIJÃO E  
CHUMBINHO NO COMERCIO  
LOJISTA E FEIRAS LIVRES DO  
MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA – BA.

O vereador **JOSE WILSON DE SANTANA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, notadamente em seu artigo 44, bem como em harmonia com a Lei Federal 7.802 de 11 de Julho de 1989 e demais normas que tratam da matéria, apresenta o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º** - Fica determinada a exigência de receituário de profissional habilitado para venda e comercialização dos venenos denominados “Organofosforado Carbamato” conhecido como chumbinho e o “Gastoxin” composto de Fosfeto de alumínio, conhecido como comprimido de arear feijão em todos os estabelecimentos comerciais do município de Paripiranga, os estabelecimentos devem ser credenciados e autorizados pela vigilância Sanitária e pela Secretaria de Agricultura do município.

*Parágrafo único.* A venda destes venenos só poderá ser feita em lojas credenciadas e com receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, nos termos do artigo 13 da Lei 7.802/89, a venda referida no *caput* exige:

I – A apresentação do receituário médico em duas vias onde uma ficará no estabelecimento, acompanhado do documento de identificação do comprador, bem como da carta de orientação de manuseio do veneno e suas proibições;

II – Os estabelecimentos deverá ser advertidos sobre a Lei pela Secretaria de Agricultura e colocará nos estabelecimentos credenciados e autorizados uma cópia visível com a advertência para compra dos venenos.

**Art. 2º** - Fica proibida a venda de venenos, aos menores de 18 ( dezoito) anos de idade, em todos os estabelecimentos comerciais do município de Paripiranga.

*Parágrafo único.* Considera-se veneno, qualquer substância tóxica, seja ela sólida, líquida ou gasosa, que possa produzir qualquer tipo de enfermidade, lesão, ou alterar as funções do organismo ao entrar em contato com um ser vivo, por reação química com as moléculas do organismo.

I – Todos os estabelecimentos que vendem estas substâncias deverão ser advertidos sobre a Lei pela Secretaria de Agricultura que colocará nos estabelecimentos que se enquadram nesta Lei, uma cópia visível com a advertência contida no artigo 2º.

**Art. 3º** - Caberá a Secretaria de Agricultura e a vigilância Sanitária o credenciamento, controle, fiscalização e a publicidade desta Lei em todo o comércio lojista e ambulante.

*Parágrafo único.* A fiscalização nas feiras livres será feita pela secretaria de agricultura e a Vigilância Sanitária com o apoio dos Fiscais da Feira Livre.

**Art. 4º** - Aos estabelecimentos infratores do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, serão aplicadas penalidades administrativas pelo poder executivo como:

Parágrafo 1º - Suspensão do alvará de funcionamento, se após o processo final de investigação por órgão competente, ficar comprovado o descumprimento da referida Lei.

Parágrafo 2º – O estabelecimento infrator, será penalizado com pagamento de multa de um salário mínimo, onde o recurso deverá ser destinado a Secretaria de Saúde para uso em campanhas de combate ao suicídio e confecção de matérias como cartilhas, folhetos explicativos sobre a campanha Setembro Amarelo.

Parágrafo 3º A Responsabilização administrativa prevista neste artigo, não eximirá o infrator de eventual responsabilização civil e criminal.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e a Prefeitura Municipal de Paripiranga, bem como os estabelecimentos terão 90 dias para por em pleno funcionamento as disposições desta lei, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de Setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Wilson do PT – PT



**PODERLEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA – BAHIA**

CNPJ 03.037.974/0001-38

---

**JUSTIFICATIVA**

A proposição deste projeto de Lei, partiu da preocupação com os índices de suicídios em Paripiranga e os casos que chegam ao hospital de Paripiranga na urgência e emergência, fruto do uso de comprimido de arear feijão e chumbinho. Também da participação do nosso mandato no evento promovido pela secretaria de saúde registrado como “Setembro Amarelo” sob a liderança da Secretária Daniela.

Estes venenos são responsáveis por um número considerável de mortes por intoxicação em humanos, que ocorrem de forma acidental, atingindo muitas crianças e, intencionalmente responsável por aproximadamente 80% das tentativas de suicídios em Paripiranga. Posso citar dentre os suicídios ocorridos em Paripiranga o caso do saudoso amigo José Bétio de Andrade mais conhecido como Zé Beto Também apavora a todos que gostam de animais que em muitos casos são exterminados por envenenamentos. Nestes casos, podemos perceber que a facilidade de encontrar o chumbinho principalmente até nas feiras livres e camelôs tem provocado prejuízos à saúde pública de Paripiranga. Entendemos que o assunto deverá ser tratado como problema de saúde pública. Muitas das intoxicações ocorrem por ingestão de alimentos contaminados. Um grama de veneno pode matar uma pessoa de até 60 kg.

Toxicologistas alertam que o veneno não tem cheiro nem gosto, mas lesa o sistema nervoso central, causando transtorno neurológico, parada cardíaca e paralisia dos pulmões. Quem o ingere fica inerte, tem convulsões e pode morrer por asfixia. Os mesmos sintomas e efeitos podem ocorrer com animais.

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 – Tel./Fax

(0xx75)3279-3074

---

Ao arrepio da Lei, os produtos são vendidos livremente no comércio e até nas feiras livres por ambulantes, sem preocupação de apresentação de receitas por profissionais competentes de forma fracionada e sem rotulagem, para uso como raticida e em produtos da agricultura familiar, a exemplo do milho para matar o gorgulho. O fato é que algumas perguntas precisam ser feitas: Como estes produtos são manuseados? Por quem são manuseados? Quais os cuidados para o manuseio? Após uso em alimentos do veneno, no caso do comprimido de arear feijão, quanto tempo este milho poderá ficar fora da condição de alimentar animais ou humanos? Quais informações os compradores destes produtos têm antes de comprar o produto? Estas e outras perguntas são importantes para entendermos a importância desta Lei que busca dar soluções a um problema sério que é a venda destes produtos que causam mortes de humanos e animais.

Por se tratar de um problema gravíssimo, ainda sem solução, julgamos necessária a proibição da venda sem o cumprimento ao que dispõe esta Lei. Poder-se-iam trazer alguns prejuízos à agricultura, mas acreditamos que a venda de forma regulamentada apenas garante a saúde pública sem prejuízos a agricultura e agricultores do município.

Portanto, é tarefa desta Casa Legislativa aprovar uma lei que proíba a venda indiscriminada destes venenos. Gostaríamos de contar com a colaboração de nossos nobres pares no sentido do aperfeiçoamento e posterior aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 24 de Setembro de 2019.



---

Vereador Wilson do PT – PT



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

Mensagem de n.º 005/2014

Paripiranga – Bahia, 04 de agosto de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumprimento-o cordialmente, ao tempo em que, encaminho a Vossa Excelência, o projeto de lei que altera o art. 2º, § 2º § 4º e § 3º do art. 6º da Lei de n.º 01/2008 de 15 de abril de 2008 e dá outras providências.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
**GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO**  
*Prefeito Municipal*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI DE Nº 06 /2014, DE 04 DE AGOSTO DE 2014**

“Altera o art. 2º, § 2º § 4º e § 3º do art. 6º, Lei de n.º 01/2008 de 15 de abril de 2008 e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - O art. 2º, § 2º § 4º e § 3º do art. 6º da Lei de n.º 01/2008 de 15 de abril de 2008, passará a vigorar com a seguinte redação final:

*Art. 2º Fica instituído, sob a gestão da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Finanças, o PREDUR – Programa Educação para Todos – destinado a concessão de bolsas de estudos integrais para cursos de graduação, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, com recursos procedentes dos pagamentos de impostos municipais através de permuta por serviços educacionais.*

*§ 2º revogado*

*§ 4º revogado*

*Art. 6º [...]*

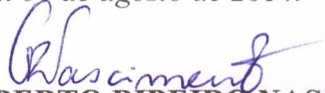
*§ 3º O termo de adesão deverá prevalecer que o valor dos débitos apurados serão destinados a bolsas integrais, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA,**

*Em 04 de agosto de 2014.*

  
**GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO**  
*Prefeito Municipal*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Educação para Todos - PREDUR, criada pela Lei Municipal 01/2008, destina os recursos oriundos do IPU e ISS de instituições educacionais privadas locais, conversão em bolsas de estudos de 100%, 50% e 25%. Contudo, na prática, as bolsas de 50% e 25% não são aceitas pelo público alvo do projeto, tendo em vista, a falta de condições financeiras para arcarem com o restante da mensalidade.

A lei como foi concebida não permite a transformação do saldo de 50% e 25% em bolsas integrais, daí a necessidade de se adequar a legislação em apreço, transformando as bolsas parciais em integrais, atendendo desta forma, ao desiderato desse diploma legal.

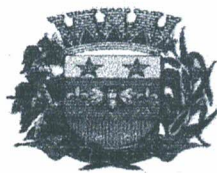
Outrossim, encaminho projeto de lei em epígrafe para seja submetido à deliberação dos nobres vereadores.

Atenciosamente,

**GABINETE DO PREFEITO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA,**

*Em 04 de agosto de 2014.*

  
**GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO**  
*Prefeito Municipal*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA – BAHIA

CNPJ 03.037.974/0001-38

## Projeto de Lei Ordinária- Nº 03/2019

**DISPÕE SOBRE A EXIGENCIA DE RECEITUÁRIO DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA COMERCIALIZAÇÃO E VENDA DE COMPRIMIDO DE AREAR FEIJÃO E CHUMBINHO NO COMERCIO LOJISTA E FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA – BA.**

Recebido em:

19 11 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
Maria Creuza dos Santos Andrade  
Secretaria Administrativa Portaria 01/2019

O vereador **JOSE WILSON DE SANTANA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, notadamente em seu artigo 44, bem como em harmonia com a Lei Federal 7.802 de 11 de Julho de 1989 e demais normas que tratam da matéria, apresenta o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º** - Fica determinada a exigência de receituário de profissional habilitado para venda e comercialização dos venenos denominados “Organofosforado Carbamato” conhecido como chumbinho e o “Gastoxin” composto de Fosfeto de alumínio, conhecido como comprimido de arear feijão em todos os estabelecimentos comerciais do município de Paripiranga, os estabelecimentos devem ser credenciados e autorizados pela vigilância Sanitária e pela Secretaria de Agricultura do município.

*Parágrafo único.* A venda destes venenos só poderá ser feita em lojas credenciadas e com receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, nos termos do artigo 13 da Lei 7.802/89, a venda referida no *caput* exige:

I – A apresentação do receituário médico em duas vias onde uma ficará no estabelecimento, acompanhado do documento de identificação do comprador, bem como da carta de orientação de manuseio do veneno e suas proibições;

II – Os estabelecimentos deverá ser advertidos sobre a Lei pela Secretaria de Agricultura e colocará nos estabelecimentos credenciados e autorizados uma cópia visível com a advertência para compra dos venenos.

**Art. 2º** - Fica proibida a venda de venenos, aos menores de 18 ( dezoito) anos de idade, em todos os estabelecimentos comerciais do município de Paripiranga.

*Parágrafo único.* Considera-se veneno, qualquer substância tóxica, seja ela sólida, líquida ou gasosa, que possa produzir qualquer tipo de enfermidade, lesão, ou

alterar as funções do organismo ao entrar em contato com um ser vivo, por reação química com as moléculas do organismo.

I – Todos os estabelecimentos que vendem estas substâncias deverão ser advertidos sobre a Lei pela Secretaria de Agricultura que colocará nos estabelecimentos que se enquadram nesta Lei, uma cópia visível com a advertência contida no artigo 2º.

**Art. 3º** - Caberá a Secretaria de Agricultura e a vigilância Sanitária o credenciamento, controle, fiscalização e a publicidade desta Lei em todo o comércio lojista e ambulante.

*Parágrafo único.* A fiscalização nas feiras livres será feita pela secretaria de agricultura e a Vigilância Sanitária com o apoio dos Fiscais da Feira Livre.

**Art. 4º** - Aos estabelecimentos infratores do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, serão aplicadas penalidades administrativas pelo poder executivo como:

Parágrafo 1º - Suspensão do alvará de funcionamento, se após o processo final de investigação por órgão competente, ficar comprovado o descumprimento da referida Lei.

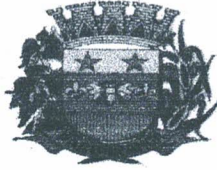
Parágrafo 2º – O estabelecimento infrator, será penalizado com pagamento de multa de um salário mínimo, onde o recurso deverá ser destinado a Secretaria de Saúde para uso em campanhas de combate ao suicídio e confecção de matérias como cartilhas, folhetos explicativos sobre a campanha Setembro Amarelo.

Parágrafo 3º A Responsabilização administrativa prevista neste artigo, não eximirá o infrator de eventual responsabilização civil e criminal.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e a Prefeitura Municipal de Paripiranga, bem como os estabelecimentos terão 90 dias para por em pleno funcionamento as disposições desta lei, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de Setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Wilson do PT – PT



**PODERLEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA – BAHIA**  
CNPJ 03.037.974/0001-39

---

**JUSTIFICATIVA**

A proposição deste projeto de Lei, partiu da preocupação com os índices de suicídios em Paripiranga e os casos que chegam ao hospital de Paripiranga na urgência e emergência, fruto do uso de comprimido de arear feijão e chumbinho. Também da participação do nosso mandato no evento promovido pela secretaria de saúde registrado como “Setembro Amarelo” sob a liderança da Secretária Daniela.

Estes venenos são responsáveis por um número considerável de mortes por intoxicação em humanos, que ocorrem de forma acidental, atingindo muitas crianças e, intencionalmente responsável por aproximadamente 80% das tentativas de suicídios em Paripiranga. Posso citar dentre os suicídios ocorridos em Paripiranga o caso do saudoso amigo José Bétio de Andrade mais conhecido como Zé Beto Também apavora a todos que gostam de animais que em muitos casos são exterminados por envenenamentos. Nestes casos, podemos perceber que a facilidade de encontrar o chumbinho principalmente até nas feiras livres e camelôs tem provocado prejuízos à saúde pública de Paripiranga. Entendemos que o assunto deverá ser tratado como problema de saúde pública. Muitas das intoxicações ocorrem por ingestão de alimentos contaminados. Um grama de veneno pode matar uma pessoa de até 60 kg.

Toxicologistas alertam que o veneno não tem cheiro nem gosto, mas lesa o sistema nervoso central, causando transtorno neurológico, parada cardíaca e paralisia dos pulmões. Quem o ingere fica inerte, tem convulsões e pode morrer por asfixia. Os mesmos sintomas e efeitos podem ocorrer com animais.

Ao arrepio da Lei, os produtos são vendidos livremente no comércio e até nas feiras livres por ambulantes, sem preocupação de apresentação de receitas por profissionais competentes de forma fracionada e sem rotulagem, para uso como raticida e em produtos da agricultura familiar, a exemplo do milho para matar o gorgulho. O fato é que algumas perguntas precisam ser feitas: Como estes produtos

são manuseados? Por quem são manuseados? Quais os cuidados para o manuseio? Após uso em alimentos do veneno, no caso do comprimido de arear feijão, quanto tempo este milho poderá ficar fora da condição de alimentar animais ou humanos? Quais informações os compradores destes produtos têm antes de comprar o produto? Estas e outras perguntas são importantes para entendermos a importância desta Lei que busca dar soluções a um problema sério que é a venda destes produtos que causam mortes de humanos e animais.

Por se tratar de um problema gravíssimo, ainda sem solução, julgamos necessária a proibição da venda sem o cumprimento ao que dispõe esta Lei. Poder-se-iam trazer alguns prejuízos à agricultura, mas acreditamos que a venda de forma regulamentada apenas garante a saúde pública sem prejuízos a agricultura e agricultores do município.

Portanto, é tarefa desta Casa Legislativa aprovar uma lei que proíba a venda indiscriminada destes venenos. Gostaríamos de contar com a colaboração de nossos nobres pares no sentido do aperfeiçoamento e posterior aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 24 de Setembro de 2019.



---

Vereador Wilson do PT – PT



**PROJETO DE LEI Nº 10/2018, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.**

“Estabelece o sistema de ensino dos Colégios da Polícia Militar Na Escola Municipal Professora MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA e cria os cargos de Diretor Militar, Coordenador e Tutor Disciplinar.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante o Termo de Acordo de Cooperação Técnica Nº 005/2018, celebrado em 09 de julho de 2018, entre a Polícia Militar do Estado da Bahia e a Prefeitura Municipal de Paripiranga, ali representados pelos Excelentíssimos Senhores Coronel PM Anselmo Alves Brandão, Comandante Geral, e Justino das Virgens Neto, Prefeito, fica estabelecido o sistema de ensino dos colégios da Polícia Militar da Bahia na gestão disciplinar da Escola Municipal Professora MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA, a qual passa a ser reconhecida, a partir daquele termo, como Unidade de Ensino Municipal Conveniada (UEMC).

Art. 2º Fica Criado o Cargo em Comissão de Diretor Militar, Símbolo “DM”, o qual exercerá a gestão disciplinar na referida UEMC, tendo como atribuições:

I - Zelar pela qualidade da disciplina discente no estabelecimento educacional, fazendo cumprir o quanto estabelecido no Regimento Escolar da Instituição;

II - Dirigir as ações disciplinares, com ascendência hierárquica e funcional sobre o Coordenador e tutores Disciplinares, visando o fiel cumprimento do estabelecido no Regimento Escolar da Instituição;

III - Elaborar os Planos de Curso e Ementas de Instrução Militar (I.M.), com abrangência nos conhecimentos básicos de Ordem Unida, vide Manual de Campanha C22-5 – Ordem Unida do Exército Brasileiro, Direitos



Humanos, Direito Constitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente, Trânsito e Cidadania, bem como coordenar a aplicação de tal instrução ao público discente;

IV - Fiscalizar o cumprimento da carga horária semanal do Coordenador e Tutores Disciplinares, bem como fazer suas escalas;

V - Fiscalizar a apresentação pessoal dos seus subordinados;

VI - Orientar seus subordinados no cumprimento diário dos ritos militares, aplicados a formação pré militar no âmbito do corpo discente da UEMC;

VII - Coordenar a comemoração solene das datas cívicas federais, estaduais e municipais, fundadas nos princípios da hierarquia e disciplina militares, adaptada a formação disciplinar emanada do Sistema CPM;

VIII - Fiscalizar as ações de registro disciplinar e cadastro dos dados pessoais dos alunos, seja em sistema informatizado ou em formulário específico;

IX - Fomentar atividades esportivas como ferramenta de inserção social e preservação da saúde física dos discentes;

X - Viabilizar através da gestão disciplinar emanada do Sistema CPM, o cumprimento do projeto político pedagógico da referida UEMC.

Art. 3º Fica Criado o Cargo em Comissão de Coordenador Disciplinar, Símbolo "COD", o qual exercerá em assessoria ao Diretor Militar, a gestão disciplinar na referida UEMC, tendo como atribuições:

I - Zelar pela qualidade da disciplina discente no estabelecimento educacional, fazendo cumprir o quanto estabelecido no Regimento Escolar da Instituição, bem como as diretrizes do Diretor Militar;

II - Dirigir as ações de gestão disciplinar a partir da coordenação das atividades diárias dos tutores disciplinares;

III - Executar os Planos de Curso de Instrução Militar mediante os planos de aula devidamente cancelados pelo Diretor Militar;

IV - Presidir diariamente as formaturas matinais e vespertinas, mediante roteiro aprovado pelo Diretor Militar;

V - Planejar e submeter à apreciação do Diretor Militar, as comemorações solenes das datas cívicas federais, estaduais e municipais, fundadas nos princípios da hierarquia e disciplina militares, adaptada a formação disciplinar emanada do Sistema CPM;

VI - Promover as ações de registro disciplinar e cadastro dos dados pessoais dos alunos, seja em sistema informatizado ou em formulário específico;

Art. 4º Fica Criado o Cargo em Comissão de Tutor Disciplinar, Símbolo "TD", o qual exercerá em assessoria ao Coordenador Disciplinar, a gestão disciplinar na referida UEMC, tendo como atribuições:



I - Zelar pela qualidade da disciplina discente no estabelecimento educacional, fazendo cumprir o quanto estabelecido no Regimento Escolar da Instituição, bem como as diretrizes do Diretor Militar;

II - Fiscalizar diariamente a apresentação pessoal dos alunos;

III - Realizar a fiscalização dos Corredores disciplinando a circulação dos alunos, em seu acesso aos banheiros e bebedouros durante as aulas e organizar as filas de acesso a merenda escolar durante o intervalo;

IV - Aplicar juntamente com o Coordenador Disciplinar a Instrução Militar ao corpo discente da UEMC;

V- Orientar diariamente o efetivo discente, durante as formaturas matutinas e vespertinas, bem como durante as solenidades cívicas, com vistas a obtenção dos padrões disciplinares exigidos pelo Regimento Escolar da Instituição e diretrizes do Diretor Militar.

Art. 5º - A remuneração de cada cargo criado por esta presente lei, seguirá o estabelecido no Anexo I;

Art. 6º - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de novembro de 2018.

**Justino das Virgens Neto**  
Prefeito Municipal



**ANEXO I**

TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS MILITARES DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA		
CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Diretor Militar		R\$ 2.500,00
Coordenador Disciplinar		R\$ 2.000,00
Tutor Disciplinar		R\$ 1.500,00



## MENSAGEM Nº 05/2018

Excelentíssimo Senhor  
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**  
Paripiranga – Bahia

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Venho, por meio deste, submeter à necessária apreciação dessa Câmara de Vereadores o referido projeto de Lei Anexo, o qual dispõe sobre o estabelecimento do sistema de ensino dos Colégios da Polícia Militar na Escola Municipal Professora MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA e criação os cargos de Diretor Militar, Coordenador e Tutor Disciplinar os quais são de fundamental importância para implementação do mesmo.

O respeito à dignidade e qualidade de ensino e educação dos alunos da rede municipal de ensino constituem uma preocupação comum à coletividade e também deste governo, sendo estes os motivos que norteiam e alavancam a propositura do presente projeto, que avalio como sendo de máxima relevância para Paripiranga.

Por fim, certo de que conto com a atenção e cuidado desta egrégia casa de leis, quero nesta oportunidade expressar meus sinceros votos de estima e consideração a Vossa Excelência e aos demais Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 13 de novembro de 2018.

**Justino das Virgens Neto**  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM Nº 05/2018

Excelentíssimo Senhor  
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**  
Paripiranga – Bahia

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Venho, por meio deste, submeter à necessária apreciação dessa Câmara de Vereadores o referido projeto de Lei Anexo, o qual dispõe sobre o estabelecimento do sistema de ensino dos Colégios da Polícia Militar na Escola Municipal Professora MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA e criação os cargos de Diretor Militar, Coordenador e Tutor Disciplinar os quais são de fundamental importância para implementação do mesmo.

O respeito à dignidade e qualidade de ensino e educação dos alunos da rede municipal de ensino constituem uma preocupação comum à coletividade e também deste governo, sendo estes os motivos que norteiam e alavancam a propositura do presente projeto, que avalio como sendo de máxima relevância para Paripiranga.

Por fim, certo de que conto com a atenção e cuidado desta egrégia casa de leis, quero nesta oportunidade expressar meus sinceros votos de estima e consideração a Vossa Excelência e aos demais Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 13 de novembro de 2018.

**Justino das Virgens Neto**  
Prefeito Municipal